



1ª Turma Recursal / 1ª Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006458-98.2023.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO substituído por CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/09/2023 16:14:37

Data julgamento: 22/11/2023

Polo Ativo: VALDOMIRO CORA

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794-A

Polo Passivo: EUNICE GOMES ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717-A

RELATÓRIO

Dispensado nos moldes do art. 38, LF nº. 9.099/95 e Enunciado Cível Fonaje nº.

92.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil extracontratual (CC 186 e 927), visando a composição de danos morais decorrentes de atos difamatórios atribuídos ao demandante.

Versa sobre hipótese de responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível a demonstração dos elementos autorizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta culposa, evento danoso e nexo causal.

A parte autora narra que tomou conhecimento na data do dia 15/05/2023, por meio de grupo de Whatsapp “CACOAL SEM RODEIO”, onde o requerido veiculou o um áudio afirmando que a requerente não trabalha e em ato contínuo afirmou ainda que estava roubando a população de Cacoal. Aduz ainda que houve a publicação de imagem com texto vexatório em relação a função da autora.

O requerido em sua defesa aduz que inexistente qualquer ilícito praticado pelo requerido que seja capaz de impingir em ofensa a honra e imagem da requerida, inexistindo, portando, qualquer prejuízo moral à requerente, que o requerido fez, foi apenas exercer o seu direito constitucional de manifestação.

O cerne do presente feito se encontra em aferir se, da imagem enviada no grupo de WhatsApp e publicada no facebook pelo requerido intitulada “Mulher do Vereador Fritz ganha quase 5mil por mês pra ficar fazendo pra cima e pra baixo, nas unidades de saúde”, bem como do áudio enviado nos whatsapp, exsurgiram elementos típicos a caracterizarem o crime de calúnia e conseqüentemente geraram danos a imagem da parte autora.

De simples leitura das linhas volvidas, conclui-se que os limites à liberdade de expressão são os direitos individuais. Desse modo, a liberdade de expressão está diretamente ligada à responsabilidade civil.

Embora o direito à liberdade de expressão seja resguardado pela Constituição Federal, não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais, os quais, igualmente, encontram guarida constitucional, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil

Embora a parte seja uma pessoa relativamente pública, como tal, é constantemente vigiada pela sociedade, essa possui direito a um campo que delimita a sua privacidade e que não pode ser ultrapassado, sob pena de restar caracterizado o abuso à liberdade de expressão e, conseqüentemente, ensejar a indenização por danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido imputou à parte autora o crime de roubo, indo além da liberdade de expressão, pois ao exteriorizar o seu pensamento com a intenção de caracterizar a autora como criminosa (calúnia), como se infere no áudio de ID:91157579: “Bom dia grupo, eu estava analisando o discurso do vereador Fritz, o qual é um puxa saco do prefeito, e ele dizendo algumas coisas do passado, mas se um portariado igual a esposa dele ganha quase 5.000,00 (cinco mil reais) e não trabalha e recebe todo mês ela é portariada do Dep. Estadual Cássio, recebe todo o mês, e não trabalha, isso é o que? Eu gostaria de mandar esse áudio para o povo de Cacoal e povo de Cacoal responder pra mim. Eu acho que é roubar também da nossa população né! Povo sofrido que trabalha de cedo a noite, uma portariada do Dep. Cássio, Cássio tinha que ver essa situação ai, porque é muito portariado dele ganhando diária sem trabalhar, então pra mim é roubo!”

É notório que o conteúdo da acusação abalou a honra e a boa imagem da requerente, levando-a a evidente constrangimento, bem como expôs sua imagem diante a comunidade que foi noticiada dos fatos, e meramente por sua natureza, é difícil de contra-atacar e superar.

O fato de ter a autora sido acusado de praticar o crime de roubo, pois percebe rendimentos do Estado e não trabalha, por si só gera evidente constrangimento e situações de vexame, sendo indiscutível que o conteúdo da acusação causou ofensa à honra psíquica da requerente por todo o desgaste suportado.

Nesse contexto, flagrante a existência do fato lesivo e a responsabilidade do requerido, o que conduz, diante da prova da ofensa, à procedência do pedido ensejando indenização pelo dano extrapatrimonial.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, levando-se em conta também, o poderio econômico das partes.

Com esses balizamentos, entendo proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EUNICE GOMES ROCHA em face de VALDOMIRO CORA, para condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).”

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE OFENSAS PROFERIDAS POR MEIO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) E ÁUDIO EM WHATSSAP. EXCESSO QUE EXTRAPOLA DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA A HONRA CONFIGURADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Há que se ponderar os princípios constitucionais de inviolabilidade da honra e imagem e do direito de liberdade de expressão, quando resta comprovado que a conduta do recorrente extrapolou os limites da liberdade de expressão, violando o direito à honra e à intimidade da recorrida.

Dessa forma, preenchidos o nexos causal entre a conduta da demandada e o evento danoso, é indiscutível a existência de lesão a direito de personalidade da recorrida e o dever do recorrente indenizar a recorrida.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo de proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **1ª Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Novembro de 2023

Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO substituído por CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

30/11/2023 08:14:10

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22081039



23113008141086200000021935287

IMPRIMIR

GERAR PDF